



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.909931/2009-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.281 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Inicialmente é importante esclarecer que o presente processo de débito foi formalizado para recepcionar o recurso voluntário apresentado no processo de crédito 13971.909.488/2009-43 (apenso a este processo), uma vez que o crédito pleiteado naquele processo foi totalmente reconhecido, porém, não foi suficiente para liquidar todos os débitos informados nas Declarações de compensação apresentadas.

Em seu recurso (fl. 155-157), o contribuinte alega que o DARF recebido, juntamente com o Acórdão que julgou a manifestação de inconformidade no processo de nº 13971.909.488/2009-43, não faz referência ao processo que foi objeto de decisão no acórdão, já que naquela oportunidade, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade provida, inclusive, identificou-se um valor maior a receber pelo contribuinte, do que propriamente declarado na compensação, conforme fls. 149-153.

No entanto, A Receita informa que o DARF encaminhado juntamente com o acórdão refere-se exatamente ao saldo devedor oriundo da Declaração de compensação homologada parcialmente (16126.35643.310305.1.3.01-6427), cujo crédito não foi suficiente

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.281 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.909931/2009-86

para liquidar o débitos nela informado, e cujo controle está a cargo do presente processo de débito (13971.909.931/2009-86), conforme fl. 158.

Sendo assim, o contribuinte interpôs recurso voluntário neste processo apresentando suas razões e discutindo o fato de ter recebido DARF para pagamento referente ao processo no qual logrou êxito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

De fato, a situação é atípica e precisa ser melhor esclarecida.

Conforme análise do acórdão 14-63.920 proferido pela 8ª turma da DRJ/RPO, verifica-se que a turma da DRJ chegou a seguinte conclusão: ***“Portanto, sendo o valor requerido de R\$ 144.623,28 inferior ao menor saldo credor (R\$ 145.797,15), constata-se o seu não aproveitamento na escrituração. À vista do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito da Interessada ao crédito adicional de R\$ 69.784,84.”***

Compulsando o processo original, cujo acórdão se refere, observo que o valor reconhecido pela DRJ é superior ao valor devido no despacho decisório que foi homologado parcialmente.

Logo, a princípio, não haveria razão para cobrança do DARF, já que no referido processo principal não há interposição de recurso por parte da Fazenda Nacional. Logo, a decisão de reconhecimento do crédito estabilizou.

No entanto, diante da cautela que esta julgadora decide adotar, da dúvida estabelecida quanto ao direito creditório, considerando que tal exigência é requisito estabelecido em decreto (inciso III, do artigo 45, do Decreto nº4.524/02) , entendo, que deva ser convertido o julgamento em diligência para suprir deficiências relevantes na presente instrução processual.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) se manifeste sobre a razão da emissão do DARF no processo 13971.909488/2009-43, que não correspondeu ao processo informado na decisão da DRJ (13971.909488/2009-43), mesmo após a decisão favorável ao contribuinte;

b) que acoste ao processo demonstrativo de apuração do saldo devedor resultante após a utilização dos créditos totalmente reconhecidos, identificando o débito informado na DCOMP que não foi integralmente compensado, bem como anexando ao processo extrato DCOMP 16126.35643.310305.1.3.01-6427.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.281 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.909931/2009-86

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta